PROCESSO: 0045400-92.2008.5.01.0005 - RTOrd

Acórdão
6a Turma

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALTA DE REPASSE AO INSS DAS COTAS PREVIDENCIÁRIAS REGULARMENTE DESCONTADAS DA REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR. CARACTERIZAÇÃO.

Cabe indenização por dano moral quando a conduta do empregador que não efetua os recolhimentos previdenciários, a par de os descontar regularmente da remuneração do empregado, causa a este dificuldades e constrangimentos na obtenção do benefício previdenciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes: **CRISTINA MARIA RODRIGUES REBELLO,** como Recorrente, e **WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, como Recorrida.

A MM.ª 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, através da r. sentença de fls. 160/162, da lavra da Juíza do Trabalho Rossana Tinoco Novaes, mantida pela decisão de embargos declaratórios de fls.173, julgou extinto o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos de recolhimento das cotas previdenciárias contidos nas alíneas “a” e “d” da inicial, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. No mérito, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a Autora recorre ordinariamente às fls.176/185. Pretende a reforma da r. sentença quanto à indenização por dano moral.

Custas, a fls. 177.

Contrarrazões, às fls. 188/193.

Os autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

II - MÉRITO

O argumento que motivou o pedido de indenização por dano moral repousa no fato de a Ré não ter recolhido ao Órgão Previdenciário as cotas previdenciárias que descontara da remuneração da Autora. De tal fato esta só teve ciência quando requereu ao INSS o auxílio-doença, o que resultou para ela no pagamento do benefício em valor menor do que o que lhe seria devido, conforme planilhas colacionadas aos autos.

A r. sentença negou a indenização sob o fundamento de não ter a Autora comprovado o eventual abalo psíquico sofrido ou a repercussão de tal fato no meio social, a justificar a existência de ofensa aos atributos de sua personalidade, não tendo comprovado, outrossim, o nexo de causalidade.

Considero que a ausência de repasses das contribuições previdenciárias descontadas do empregado configura ilícito penal (apropriação indébita), que tem foro próprio para apuração. Entretanto, é certo que o trabalhador, quando adoece, ciente de que sofreu descontos em seus salários a título de contribuição previdenciária, tem a expectativa de poder usufruir do benefício para o qual já contribuiu. A frustração e/ou dificuldade com a qual se depara em decorrência de omissão do empregador quando já se encontra vulnerável caracteriza hipótese de indenização por dano moral em face do ato ilícito do empregador.

No caso dos autos, restou demonstrado que a Autora teve o valor do benefício previdenciário reduzido em virtude de sua então empregadora não ter efetuado o repasse das contribuições que lhe foram descontadas ao Instituto Nacional do Seguro Social.

A reparação pelo dano moral sofrido encontra respaldo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Portanto, a indenização por dano moral se justifica sempre que comprovado que o empregado foi atingido em sua esfera de valores não patrimoniais.

Os fatos alegados como ensejadores de dano moral estão demonstrados nos autos, repise-se, inclusive pela própria defesa da Ré, que admite, embora de forma indireta, que havia atraso nos recolhimentos previdenciários. Evidente o prejuízo da Autora em razão da conduta pela Ré perpetrada. O ato ilícito praticado pelo empregador se faz presente, importando em lesão à esfera da personalidade da trabalhadora. Nada obstante o reconhecimento do prejuízo moral não pressuponha prova concreta do dano, justamente

porque imaterial, a conduta antijurídica do agente se encontra demonstrada e dela decorre inequívoca ofensa subjetiva.

Assim, dá-se provimento ao recurso, para deferir a indenização por danos morais postulada, que arbitro em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo em vista o presumido sofrimento da Autora e o caráter punitivo-educativo, que serve para coibir novas práticas lesivas. O valor da indenização é isento de contribuições previdenciárias e fiscais.

Posto isso, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para deferir à Autora a indenização por danos morais postulada, que arbitro em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Ficam invertidos os ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R$3.500,00

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para deferir à Autora a indenização por danos morais postulada, que se arbitra em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ficando invertidos os ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação o valor de R$3.500,00, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 2011.

Desembargador Nelson Tomaz Braga
Presidente
Relator